



RNA
Seguros

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM
RNA Seguros

Condições GERAIS E ESPECIAIS
CG.954.AVIAGEM.009.22_04_2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 1. ^a – DEFINIÇÕES	4
CLÁUSULA 2. ^a – OBJETO DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 3. ^a – GARANTIAS DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 4. ^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL	8
CLÁUSULA 5. ^o - EXCLUSÕES	8
CAPÍTULO II - VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	10
CLÁUSULA 6. ^a – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 7. ^a – ALTERAÇÕES AO CONTRATO.....	10
CAPÍTULO III – CESSAÇÃO DO CONTRATO.....	10
CLÁUSULA 8. ^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 9. ^a – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	11
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	11
CLÁUSULA 10. ^a – AGRAVAMENTO DO RISCO	11
CLÁUSULA 11. ^a – PAGAMENTO DO PRÉMIO	12
CLÁUSULA 12. ^a – ESTORNO DO PRÉMIO.....	12
CLÁUSULA 13. ^a – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	13
CLÁUSULA 14. ^a – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA...	13
CLÁUSULA 15. ^a – CONDIÇÕES DE ADESAO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓLICE POR VIA ELECTRÓNICA	13
CLÁUSULA 16. ^a – OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	14
CLÁUSULA 17. ^a – VALOR SEGURO.....	14
CLÁUSULA 18. ^a – PLURALIDADE DE SEGUROS.....	14
CLÁUSULA 19. ^a – SUB-ROGAÇÃO.....	15
CLÁUSULA 20. ^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	15
CLÁUSULA 21. ^a – LEI APLICÁVEL	15
CLÁUSULA 22. ^a – ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE	16
CLÁUSULA 23. ^a – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	16

CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	17
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	17
CE-01. PVFM BASE	17
CE-02. PVFM TOP	24
CE-03. DESPESAS MÉDICAS VIP	32
CE-04. PROTEÇÃO COVID-19 BASE.....	38
CE-05. PROTEÇÃO COVID-19 VIP.....	45
CE-06. PROTEÇÃO COVID-19 OT.....	52
CE-07. CIV A	59
CE-08. CIV A+	68
CE-09. CIV B.....	76
CE-10. CIVB+	84
CE-11. CIV C.....	92
CE-12. CIV C+	100
CE-13. CIV D	108
CE-14. CIV D+.....	116
CE-15. CAG	124
CE-16. RNA MEDICAL	128
CE-17. ATIVIDADES DE AVENTURA.....	129
CE-18. SEGURO CRUZEIROS.....	131
CE-19. SEGURO CRUZEIROS VIP.....	133
CE-20. COM	135
CE-21. CST	140
CE-22. RENT-A-CAR	146
CE-23. EQUIPAMENTO DESPORTIVO	149
CE-24. PROTEÇÃO COVID-19 PORTUGAL CONTINENTAL.....	152
CE-25. PROTEÇÃO COVID-19 INTERNAMENTO HOSPITALAR	158
CE-26. PROTEÇÃO COVID-19 ESSENCIAL	164

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a RNA Seguros, S.A. com sede na Alameda Fernão Lopes, 16, 6º, Miraflores – 1495-190 – Algés, número de pessoa coletiva 513 259 120 e adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante, bem como pelas respetivas atas adicionais.

As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou coberturas além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares e expressas no certificado de seguro.

Este contrato de seguro regula-se pelo Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de abril, bem como pelas normas correspondentes da lei comercial e da lei civil.

O presente contrato é celebrado livremente e de boa-fé, regendo-se pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura, grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional – Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário – Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

Domicílio – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – A(s) pessoa(s) identificada(s) nas Condições Particulares, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

Prémio – Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Proposta – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Segurador – RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Seguro de grupo – Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

Seguro de grupo contributivo – Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem num todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador do seguro – Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu Domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio quer esta tenha motivação turística ou profissional.

Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas.

O presente contrato garante, ainda, a cobertura de riscos complementares, conforme indicado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS DO CONTRATO

A prestação das garantias do presente contrato, são organizadas e pagas diretamente aos prestadores de serviços, pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

O Segurador não pode ser responsabilizado, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efetuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documentalmente e previamente aceites pelo Segurador através dos Serviços de Assistência.

a) Cobertura Base da Apólice

1. Assistência em Viagem

A RNA Seguros, através dos seus serviços, disponibilizará um contacto telefónico, 24 horas por dia, informações sobre as garantias do produto e o seu funcionamento administrativo e apoio ao viajante.

2. Cancelamento Antecipado da Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, exclusivamente antes do seu início, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite de capital contratado e indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado Individual de Seguro.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- 1) Falecimento, no país do domicílio da pessoa segura, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau.
- 2) Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, no país do domicílio, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros, eventualmente previstos na apólice para uma mesma situação.

b) Coberturas Complementares:

Desde que contratadas e expressas nas condições particulares e indicadas no respetivo certificado de seguro, a RNA SEGUROS garante uma prestação ou um serviço, em consequência de sinistro coberto pelas seguintes Condições Especiais:

- i. CE-01. PVFM BASE
- ii. CE-02. PVFM TOP
- iii. CE-03. DESPESAS MÉDICAS VIP
- iv. CE-04. PROTEÇÃO COVID-19 BASE
- v. CE-05. PROTEÇÃO COVID-19 VIP
- vi. CE-06. PROTEÇÃO COVID-19 OT
- vii. CE-07. CIV A
- viii. CE-08. CIV A+
- ix. CE-09. CIV B
- x. CE-10. CIVB+
- xi. CE-11. CIV C
- xii. CE-12. CIV C+
- xiii. CE-13. CIV D

- xiv. CE-14. CIV D+
- xv. CE-15. CAG
- xvi. CE-16. RNA MEDICAL
- xvii. CE-17. ATIVIDADES DE AVENTURA
- xviii. CE-18. SEGURO CRUZEIROS
- xix. CE-19. SEGURO CRUZEIROS VIP
- xx. CE-20. CANCELAMENTO POR OUTROS MOTIVOS
- xxi. CE-21. CANCELAMENTO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS
- xxii. CE-22. RENT-A-CAR
- xxiii. CE-23. EQUIPAMENTO DESPORTIVO
- xxiv. CE-24. PROTEÇÃO COVID-19 PORTUGAL CONTINENTAL
- xxv. CE-25. PROTEÇÃO COVID-19 INTERNAMENTO

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.

CLÁUSULA 5.º - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro.
- e) Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos

treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados, motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação;
- n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do segurador, através dos serviços de assistência;
- t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- v) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- w) Transporte em aviões militares;
- x) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- y) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- z) Pandemias, exceto covid-19 quando contratada a respetiva Condição Especial.

CAPÍTULO II - VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA 6.^a – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.
- 2) O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- 3) O contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
- 4) Sendo uma apólice de Seguro de grupo contributivo, com emissão de prémios com periodicidade mensal, são emitidos os respetivos certificados de seguro em conformidade com as datas de início e término da cobertura por pessoa segura;
- 5) Os certificados de seguro emitidos e liquidados durante o período de vigência da apólice são suscetíveis de gerar sinistros devidamente garantidos pelo presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 7.^a – ALTERAÇÕES AO CONTRATO

Pelo Segurador

Qualquer alteração de coberturas, capitais, franquias, copagamentos e prémios, para vigorar na anuidade seguinte, deverá ser comunicada pelo Segurador, ao Tomador do Seguro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de vencimento do contrato.

O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da receção, para aceitar ou recusar a proposta. Terminado o prazo, considera-se aprovada a alteração proposta caso venha a ser pago o prémio correspondente à anuidade Subsequente ou à primeira fração desta. Não sendo aceite a proposta pelo Tomador do Seguro, o contrato deverá ter-se por denunciado pelo Segurador, para o termo da anuidade em curso.

CAPÍTULO III – CESSAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 8.^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
- 2) A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
- 3) A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

- 4) Os certificados de seguro emitidos para viagens em data posterior à resolução do contrato terão obrigatoriamente de ser emitidos pelo Segurador no último mês de vigência do referido contrato e liquidados pelo Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 9.^a – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1) O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 2) O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- 3) Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 4) Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- 5) O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos que sejam 2 anos após a celebração do contrato ou da inclusão da Pessoa Segura, conforme aplicável, salvo se houver dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 10.^a – AGRAVAMENTO DO RISCO

- 1) Compete ao Tomador do Seguro comunicar as circunstâncias que agravem o risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.
- 2) Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento. Neste caso, o Tomador do Seguro dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;
 - b) Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.
- 3) Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco se o agravamento tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias referido no ponto 1., exceto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido corretamente comunicado antes do sinistro, exceto se

demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

- c) Recusará a cobertura se o Tomador do Seguro tiver agido com dolo ou com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

CLÁUSULA 11.^a – PAGAMENTO DO PRÉMIO

- 1) O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato.
- 2) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 3) Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
- 4) Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
- 5) A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1^a fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
- 6) A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 7) A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
- 8) Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 12.^a – ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- 1) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;

- 2) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice.

CLÁUSULA 13.^a – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio apenas poderá ser efetuada pelo Segurador, mediante aviso ao Tomador do Seguro com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da renovação do contrato.

CLÁUSULA 14.^a – DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA

Nos contratos celebrados à distância, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data de receção da apólice.

CLÁUSULA 15.^a – CONDIÇÕES DE ADESÃO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA APÓLICE POR VIA ELECTRÓNICA

- 1) Ao aderir à entrega da documentação da apólice por via eletrónica, o Tomador do Seguro aceita receber a documentação da apólice, em suporte eletrónico, no endereço de correio eletrónico indicado no ato da adesão ou via plataforma digital, ficando informado de que a referida documentação não lhe será enviada em suporte papel.
- a) Para este efeito consideram-se documentação da apólice, as respetivas condições particulares, o certificado de seguro bem como os avisos para pagamento do prémio, ficando convencionado entre as partes que a documentação da apólice enviada por via eletrónica tem o mesmo valor que teria em suporte papel, nomeadamente no que respeita às consequências da falta de pagamento dos prémios.
- b) A adesão não implica qualquer custo para o Tomador do Seguro.
- c) O Tomador do Seguro compromete-se a zelar pelo bom e regular funcionamento da sua caixa de correio eletrónico e comunicar por escrito ao Segurador qualquer alteração, irregularidade ou falha relacionada com a mesma. Obriga-se ainda, a manter, na sua caixa de correio eletrónico, espaço disponível para receber a documentação.
- d) O Segurador não será responsável por prejuízos sofridos pelo tomador e/ou por terceiros, em virtude de quaisquer atrasos, interrupções, erros ou suspensões de comunicações que tenham origem em fatores fora do seu controlo, nomeadamente, quaisquer deficiências ou falhas provocadas pela rede de comunicações ou serviços de comunicações prestados por terceiros, pelo sistema informático, pelos modems, pelo software de ligação ou eventuais vírus informáticos.
- e) O Tomador do Seguro aceita e reconhece que a transmissão dos seus dados ocorre em rede aberta - a Internet - pelo que está consciente de que os seus dados podem ser vistos e utilizados por terceiros não autorizados.
- f) O Tomador do Seguro assume total responsabilidade pela veracidade, exatidão, vigência e autenticidade dos dados fornecidos aquando da adesão, declarando expressamente ter poderes para escolher ou alterar o processo de entrega da documentação da apólice.

Caso o Tomador do Seguro pretenda alterar a forma de entrega da documentação da apólice, passando a entrega da documentação a processar-se em suporte papel, **deverá efetuar o pedido por escrito ao Segurador, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretende que a alteração produza efeitos.** Com exceção do disposto nos parágrafos anteriores, as presentes condições de adesão não alteram ou derrogam qualquer disposição das condições aplicáveis à apólice.

CLÁUSULA 16.^a – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1) Em caso de sinistro

1.1 Obrigações do Segurador

- a) Pagar as indemnizações até ao 30º dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.**
- b) Informar a pessoa segura, no momento do pedido de assistência, de toda a documentação necessária ao suporte ao sinistro reclamado.**

1.2 Obrigações da Pessoa Segura

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste Contrato, a Pessoa Segura e/ou Tomador de Seguro, obrigam-se a:

- a) Contactar os Serviços de Assistência através do número de telefone indicado no certificado de seguro, cujo atendimento é garantido 24 horas e todos os dias do ano**
- b) Receber as orientações dos Serviços do Segurador.**
- c) Caso haja lugar a pedidos de reembolsos por acontecimentos enquadráveis no presente Contrato, a Pessoa Segura deverá apresentar a documentação solicitada pelos serviços de Assistência e prestar ainda todos os demais esclarecimentos entendidos como necessários por parte do Segurador.**

O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura.

CLÁUSULA 17.^a – VALOR SEGURO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;**
- a) Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas.**

CLÁUSULA 18.^a – PLURALIDADE DE SEGUROS

- 1) O Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.**

- a) Na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por idêntico período, a omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das mesmas.
- b) No caso previsto no número anterior, depois de realizadas as prestações indemnizatórias devidas pelo sinistro, o Segurador fica sub-rogado no exercício do direito de reembolso dos beneficiários, satisfazendo a posteriori os seus créditos junto de outras entidades que garantam o mesmo risco para o mesmo período.

CLÁUSULA 19.^a – SUB-ROGAÇÃO

- 1) O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador do Seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
- a) O Tomador do Seguro responderá por perdas e danos resultantes de qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 20.^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1) As comunicações e notificações do Tomador do Seguro previstas no contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
- a) Todavia, a alteração de morada do Tomador do Seguro deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
- b) As comunicações ou notificações do Segurador previstas no contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante do contrato, ou, entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 21.^a – LEI APLICÁVEL

- 1) A lei aplicável ao presente contrato é a Portuguesa.
- a) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- b) Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato junto da Gestão de Reclamações da RNA Seguros, bem como ao Provedor, quando assim seja aplicável, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
- c) Os contactos e procedimentos respeitantes à apresentação de reclamações constam do site da RNA Seguros, www.rnaseguros.pt.

CLÁUSULA 22.^a – ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1) Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.

a) O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CLÁUSULA 23.^a – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A RNA Seguros procederá ao tratamento dos dados do Segurado de acordo com a legislação vigente em matéria de Proteção de Dados Pessoais, na qualidade de Entidade Responsável pelo Tratamento. Todos os dados pessoais tratados no âmbito dos canais da RNA Seguros destinam-se exclusivamente à prestação dos serviços contratados pelos Clientes, portanto, à execução do relacionamento contratual.

O fundamento de legitimidade das operações de tratamento de dados realizadas pela RNA Seguros erradica na execução do contrato de seguro, podendo existir situações em que o fundamento é o consentimento ou o cumprimento de uma obrigação legal.

Os dados pessoais são tratados pela RNA Seguros de acordo com os princípios jurídicos fundamentais no âmbito da Proteção de Dados, nomeadamente: Princípio da Licitude, Princípio da Transparência, Princípio da Finalidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Integridade e da Confidencialidade.

Os titulares dos dados pessoais podem exercer, em qualquer momento, os seus direitos de: acesso, retificação, apagamento, portabilidade, limitação ou oposição ao tratamento, nos termos e com as limitações previstas nas normas aplicáveis. Este pedido deve ser dirigido ao Encarregado de Proteção de Dados:

Encarregado.protecao.dados@rnaseguros.com

Para mais informações, deverá ser consultada a Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais constantes do sítio da Internet da RNA Seguros: www.rnaseguros.pt

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato e respetivos Certificados Individuais de Seguro em poder das Pessoas Seguras, regendo-se as mesmas pelas respetivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

CE-01. PVFM BASE

SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado Individual de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais – Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Falta de conformidade – O incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Caso os montantes recuperados sejam devolvidos em crédito, o Segurador compromete-se a reembolsá-los, de igual modo, constituindo-se credor desta verba, a liquidar em 180 dias pelo Tomador de Seguro, nos termos definidos nos pontos 8, 9 e 10, da Cláusula 7.^a.

Início da cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem – O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Motivos de força maior – Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo– incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Redução do Preço – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Segurador – RNA Seguros, S.A.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem organizada – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.ª - GARANTIA DE CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até ao limite estabelecido no certificado individual de Seguro, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e

excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR FALTA DE CONFORMIDADE

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais que originem uma falta de conformidade.

CLÁUSULA 6.^a - GARANTIA DE ALOJAMENTO ADICIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite do capital contratado e expresso no certificado individual de seguro, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, se por força de circunstâncias inevitáveis e excepcionais, ou motivos de força maior, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino

1. O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura:

- a) Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
- b) Esteja grávida;
- c) Seja criança não acompanhada;
- d) Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;

2. Esta extensão de garantia prevista no n.º 2 não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior da presente cláusula não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a Agência de Viagens Retalhista que vendeu a viagem segura pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

CLÁUSULA 7.^a - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de 24 horas em caso de sinistro que afetem as garantias das Cláusulas 5.^a, 6.^a e no prazo de oito dias úteis no caso de sinistro que afete a garantia da Cláusula 4.^a.

2) A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.

3) Para efeitos da garantia da Cláusula 4.^a, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.

4) Para efeitos da garantia da Cláusula 6.^a, a Pessoa Segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

5) Cumpre ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.

- 6) A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.
- 7) Sem prejuízo do direito de sub-rogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irrecuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.
- 8) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento confira reembolso total ou parcial, e tenham sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar que o prestador dos serviços turísticos faliu antes de cumprir com a sua obrigação de reembolsar.
- 9) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, não confira reembolso total ou parcial, e tenham, ainda assim, sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar impossibilidade de utilização desses mesmos créditos.
- 10) A obrigação de devolução referida nos pontos 8 e 9 é suportada por declaração de dívida assinada por quem obriga o Tomador de Seguro, constitutiva de título executivo.

CLÁUSULA 8.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 7.^a - Obrigações em Caso de Sinistro.
- b) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.
- c) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excepcionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.
- d) Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.
- e) Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.

- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
- h) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- i) Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.
- j) Transporte em aviões militares.
- k) Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS – Organização Mundial de Saúde.
- l) Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção “Conselhos aos Viajantes”.
- m) A vontade unilateral da Pessoa Segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro para alojamento ao abrigo do presente contrato.
- n) Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.
- o) O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 7.^a N.º 8.
- p) Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.
- q) Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no n.º2 da Cláusula 6.^a, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.
- r) Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:
 - a) Doença Coronavírus (COVID19);
 - b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2);

- c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2;**
- d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.**

CLÁUSULA 9.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do Artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos n.ºs 3 a 7 do Art.º 30º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigar-se-ão a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

CE-02. PVFM TOP**SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR**

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado Individual de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais – Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Falta de conformidade – O incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Caso os montantes recuperados sejam devolvidos em crédito, o Segurador compromete-se a reembolsá-los, de igual modo, constituindo-se credor desta verba, a liquidar em 180 dias pelo Tomador de Seguro, nos termos definidos nos pontos 9, 10 e 11, da Cláusula 8.^a.

Início da cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem – O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Motivos de força maior – Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente

quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo– incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Redução do Preço – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Segurador – RNA Seguros, S.A.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem organizada – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.ª - GARANTIA DE CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até limite estabelecido no certificado individual de Seguro, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

CLÁUSULA 5.ª - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR FALTA DE CONFORMIDADE

- 1) O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excecionais que originem uma falta de conformidade.
- 2) A indemnização prevista no ponto 1 não pode ser, em circunstância alguma, cumulativa com a referida no ponto 1.1 da Cláusula 6.ª.

CLÁUSULA 6.^a - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR PERTURBAÇÃO DE VIAGEM

- 1) O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais ou motivos de força maior que obriguem a Pessoa Segura a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização por serviços não usufruídos.**
- 1.1. Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão para o destino da viagem e ou, o País de início da viagem, esteja prejudicado pela ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, e estritamente apenas para o período de tempo em que tal prejuízo afete o efetivo usufruto da viagem adquirida.**
Especificamente no caso de terrorismo, considera-se prejudicado o usufruto efetivo dos serviços contratados, exclusivamente enquanto as autoridades locais tiverem ativas medidas excepcionais de segurança.
- 1.2. Gastos adicionais razoáveis com alojamento e transporte quando, devido a ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, o sinistrado fique impossibilitado de regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista. Ao montante a pagar pelo Segurador serão deduzidos quaisquer valores que tenham sido devolvidos ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos, relativamente aos serviços inicialmente contratados.**
Para efeitos da presente cláusula, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados.
- 2) A indemnização prevista nesta cláusula não pode, em circunstância alguma, ser cumulativa com a referida na Cláusula 4.^a.**

CLÁUSULA 7.^a - GARANTIA DE ALOJAMENTO ADICIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO

- 1) Em caso de esgotamento do capital disponível no que respeita à garantia prevista na Cláusula 6.^a, e se, por força de circunstâncias inevitáveis e excepcionais, ou motivos de força maior, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante ainda o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite contratado e estabelecido no certificado individual de Seguro, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.**
- 2) O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura–**
- a) Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;**
 - b) Esteja grávida;**
 - c) Seja criança não acompanhada;**
 - d) Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;**

- 3) Esta extensão de garantia prevista no n.º 2 não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior da presente cláusula não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a Agência de Viagens Retalhista que vendeu a viagem segura pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

CLÁUSULA 8.ª - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

- 1) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de 24 horas em caso de sinistro que afetem as garantias das Cláusulas 5.ª, 6.ª e 7.ª e no prazo de oito dias úteis no caso de sinistro que afete a garantia da Cláusula 4.ª.
- 2) A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.
- 3) Para efeitos da garantia da Cláusula 4.ª, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.
- 4) Para efeitos da garantia da Cláusula 7.ª, a Pessoa Segura sinistrada deverá aceitar o alojamento proposto pelo Segurador através dos Serviços de Assistência, e ou pelo Tomador do Seguro.
- 5) Para efeitos da garantia da Cláusula 6.ª, a Pessoa Segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.
- 6) Cumprido ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.
- 7) A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.
- 8) Sem prejuízo do direito de sub-rogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irrecuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.
- 9) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento confira reembolso total ou parcial, e tenham sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar que o prestador dos serviços turísticos faliu antes de cumprir com a sua obrigação de reembolsar.
- 10) Sempre que na presença de serviços turísticos contratados pelo Tomador do Seguro, cuja política de cancelamento não confira reembolso total ou parcial, e tenham, ainda assim, sido devolvidos sob a forma de crédito, cumpre ao Tomador do Seguro a devolução ao

Segurador em 180 dias, salvo se consiga demonstrar impossibilidade de utilização desses mesmos créditos.

11) A obrigação de devolução referida nos pontos 9 e 10 é suportada por declaração de dívida assinada por quem obriga o Tomador de Seguro, constitutiva de título executivo.

CLÁUSULA 9.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 8.^a - Obrigações em Caso de Sinistro.**
- b) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.**
- c) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excepcionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.**
- d) Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.**
- e) Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.**
- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.**
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;**
- h) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- i) Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.**
- j) Transporte em aviões militares.**
- k) Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal**

evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS – Organização Mundial de Saúde.

- l) Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção “Conselhos aos Viajantes”.**
- m) A vontade unilateral da Pessoa Segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro para alojamento ao abrigo do presente contrato.**
- n) Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.**
- o) O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 8.ª N.º 9**
- p) Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.**
- q) Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no n.º 2 da Cláusula 7.ª, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.**
- r) Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:**
 - a) Doença Coronavírus (COVID19);**
 - b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2);**
 - c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2;**
 - d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.**

CLÁUSULA 10.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do Artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos n.ºs 3 a 7 do Art.º 30º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigam-se a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

CE-03. DESPESAS MÉDICAS VIP

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional – Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário – Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

Domicílio – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prémio – Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Proposta – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Segurador – RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

Tomador do seguro – Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO SEGURO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu Domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio quer esta tenha motivação turística ou profissional.

Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS

A prestação das garantias do presente contrato, são organizadas e pagas diretamente aos prestadores de serviços, pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser direcionadas, quando coordenadas pelo Segurador, sempre que possível para o serviço nacional de saúde do País de destino da viagem, quando o País de destino da Viagem seja aderente à figura do cartão europeu de saúde.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser efetuadas nos serviços clínicos do Hotel em que Pessoa Segura está alojada, para uma primeira triagem a tratamentos de primeiros socorros. Na sua falha ou resposta não atempada à situação clínica que se apresente, o Segurador coordenará a adequada resposta.

O Segurador não pode ser responsabilizado, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efetuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso

das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documentalmente e previamente aceites pelo Segurador através dos Serviços de Assistência.

1. DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

a) Por acidente ou doença no estrangeiro e por acidente em Portugal

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro ou em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período indicado no certificado de seguro, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado certificado de seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- 3) Os gastos de hospitalização;**
- 4) Pagamento de muletas.**

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado, ficando expressamente excluídos todos os restantes, salvo se devidamente comprovados documentalmente e previamente aceites pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência.

Em caso de intervenção cirúrgica em Portugal ou no estrangeiro apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio.

A presente garantia, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.**
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.**

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;**
- b) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;**
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;**
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por**

um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro. Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.

- e) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- f) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- g) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- h) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, exceto próteses cirúrgicas de valor inferior a 1.000 (mil) euros;
- i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do

segurador, através dos serviços de assistência;

- t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- v) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- w) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- x) Transporte em aviões militares;
- y) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- z) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- aa) Pandemias.

CLÁUSULA 6.^a – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.
- 2) O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- 3) O contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.
- 4) Sendo uma apólice aberta por aderentes com emissão de prémios com periodicidade mensal, são emitidos os respetivos certificados de seguro em conformidade com as datas de início e término da cobertura por pessoa segura;
- 5) Os certificados de seguro emitidos e liquidados durante o período de vigência da apólice são suscetíveis de gerar sinistros devidamente garantidos pelo presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 17.^a – VALOR SEGURO E CÚMULO DE RISCO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- 1) Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas;

2) Sempre que a causa do sinistro seja considerada como Covid-19, a responsabilidade máxima do segurador para todas as pessoas seguras fica limitada ao valor de 250.000 euros (duzentos e cinquenta mil euros) por ano civil, com um sublimite de 100.000 euros (cem mil euros) por Pessoa Segura na mesma viagem, sendo o montante das suas despesas utilizado até ao limite do cúmulo de risco anual, por ordem de participação e até esgotamento deste cúmulo de capital para todas as apólices em carteira no segurador.

CE-04. PROTEÇÃO COVID-19 BASE

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

- 1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:

- a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge , iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura.
- b. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- c. No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- d. Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel, mantendo-se o mesmo limite diário.
- e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea c), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

- g. **Envio Urgente de Medicamentos**, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedido.
- h. **Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida**, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- i. **Encargo com Crianças**, no caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.
- j. **Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura indicada em a)**, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:
- a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- k. **Consulta médica on-line**, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- l. **Aconselhamento médico telefónico**, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- m. **Consulta telefónica de apoio psicológico**, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras

deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.^a – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.

- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para **RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.**

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS

1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Capital Seguro
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	Indicado no certificado Seguro
b. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Indicado no certificado Seguro
c. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	Indicado no certificado Seguro
d. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	Indicado no certificado Seguro
e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Indicado no certificado Seguro
f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	Indicado no certificado Seguro
g. Envio Urgente de Medicamentos	Indicado no certificado Seguro
h. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Indicado no certificado Seguro
i. Encargo com Crianças	Indicado no certificado Seguro
j. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso	Indicado no certificado Seguro
k. Consulta médica on-line	Ilimitado
l. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
m. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado

Cúmulo máximo de Risco – O capital máximo Seguro para a garantia de Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, independentemente do produto contratado é limitado a 100.000,00 euros.

CE-05. PROTEÇÃO COVID-19 VIP

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

- 1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:

- a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge, iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irre recuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.
- b. Gastos irre recuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou permanecer em quarentena obrigatória no decorrer da viagem, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irre recuperáveis até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.
- c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito por modificação por parte das autoridades dos requisitos de entrada nos mesmos, o Segurador, através dos serviços de assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso à sua residência habitual, caso a viagem seja interrompida por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito, desde que, a modificação de requisitos tenha ocorrido depois da data de início da viagem e a Pessoa Segura já tenha saído da sua origem.
- d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- e. No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao quádruplo do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- f. Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar,

- até ao quádruplo do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel, mantendo-se o mesmo limite diário.
- g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea e), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao quádruplo do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
 - h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
 - i. Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedido.
 - j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
 - k. Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.
 - l. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:
 - a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;

- b) **Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;**
- c) **Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.**
Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- m. **Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;**
- n. **Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.**
- o. **Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.**

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) **Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;**
- b) **Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;**
- c) **Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;**
- d) **Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;**

- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para **RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A.** com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.^a – LIMITES DAS COBERTURAS

1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Capital Seguro
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	Indicado no certificado Seguro
b. Interrupção de Viagem	Indicado no certificado Seguro
c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito	500,00€
d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Indicado no certificado Seguro
e. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	Indicado no certificado Seguro
f. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	Indicado no certificado Seguro
g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Indicado no certificado Seguro
h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	Indicado no certificado Seguro
i. Envio Urgente de Medicamentos	Indicado no certificado Seguro
j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Indicado no certificado Seguro
k. Encargo com Crianças	Indicado no certificado Seguro
l. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso	Indicado no certificado Seguro
m. Consulta médica on-line	Ilimitado
n. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
o. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado

Cúmulo máximo de Risco – O capital máximo Seguro para a garantia de Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, independentemente do produto contratado é limitado a 100.000,00 euros.

CE-06. PROTEÇÃO COVID-19 OT

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

- 1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:

- a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge , iii) pessoa que com ela viva e união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.
- b. Gastos irrecuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 ou permanecer em quarentena obrigatória no decorrer da viagem, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.
- c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito por modificação por parte das autoridades dos requisitos de entrada nos mesmos, o Segurador, através dos serviços de assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso à sua residência habitual, caso a viagem seja interrompida por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito, desde que, a modificação de requisitos tenha ocorrido depois da data de início da viagem e a Pessoa Segura já tenha saído da sua origem.
- d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.
- e. No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao dobro do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.
- f. Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao dobro

do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel, mantendo-se o mesmo limite diário.

- g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea e), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao dobro do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.**
- h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.**
- i. Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.**
- j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.**
- k. Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.**
- l. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:**

 - a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;**
 - b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;**

- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- m. Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- n. Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- o. Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;

- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para **RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.**

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos

que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.^a – LIMITES DAS COBERTURAS

As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Capital Seguro
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	Indicado no certificado Seguro
b. Interrupção de Viagem	Indicado no certificado Seguro
c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito	500,00€
d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Indicado no certificado Seguro
e. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	Indicado no certificado Seguro
f. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	Indicado no certificado Seguro
g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Indicado no certificado Seguro
h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	Indicado no certificado Seguro
i. Envio Urgente de Medicamentos	Indicado no certificado Seguro
j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Indicado no certificado Seguro
k. Encargo com Crianças	Indicado no certificado Seguro
l. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso	Indicado no certificado Seguro
m. Consulta médica on-line	Ilimitado
n. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
o. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado

Cúmulo máximo de Risco – O capital máximo Seguro para a garantia de Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, independentemente do produto contratado é limitado a 100.000,00 euros.

CE-07. CIV A**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM – “CIV A”**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que

atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excepcionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS**1) Cancelamento Antecipado de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:

- a. **Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;**
- b. **Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.**
- v. **Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.**

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- b) **Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:**
 - i. **Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.**
 - ii. **Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.**
 - iii. **Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.**
 - iv. **Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.**
 - v. **Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.**
 - vi. **Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o**

- prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
 - viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
 - ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
 - x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
 - xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
 - xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
 - xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
 - xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
 - xv. Convocado para transplante de órgão.
 - xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
 - xvii. Receção de um filho adotivo.
 - xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
 - xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
 - xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
 - xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
 - xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
 - xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde

- que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
 - xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
 - xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
 - xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

2) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos a) e b).

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
 - iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).

- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:**
- i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.**
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.**
 - iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.**
 - iv. Convocado para transplante de órgão.**
 - v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.**
 - vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.**
- c) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios.**

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.**
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.**
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.**
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.**

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n.º 1 das Condições Gerais;**
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.**
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.**
- d) Doenças pré-existentes;**
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;**

- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- l) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CLÁUSULA 6.^a – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1) O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares.
- 2) O contrato é celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes.

- 3) O contrato considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.**
- 4) Sendo uma apólice aberta por aderentes com emissão de prémios com periodicidade mensal, são emitidos os respetivos certificados de seguro em conformidade com as datas de início e término da cobertura por pessoa segura;**
- 5) Os certificados de seguro emitidos e liquidados durante o período de vigência da apólice são suscetíveis de gerar sinistros devidamente garantidos pelo presente contrato de seguro**

CE-08. CIV A+**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPTÃO DE VIAGEM – “CIV A+”**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS**1) Cancelamento Antecipado de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expreso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:

- a. **Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;**
- b. **Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.**
- v. **Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.**

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

- b) **Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:**
 - i. **Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.**
 - ii. **Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.**
 - iii. **Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.**
 - iv. **Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.**
 - v. **Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.**
 - vi. **Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.**
 - vii. **Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha**

tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.

- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.

- xxiv. **Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.**
- xxv. **Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.**
- xxvi. **Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.**
- xxvii. **Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.**

2) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:**
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.**
 - i. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.**
 - ii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.**
 - iii. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).**
- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:**
 - i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.**
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou**

descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.

- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.
- c) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1) Todo o Mundo.

2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.

3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com carácter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;

- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;**
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;**
- l) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;**
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.**
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.**
- r) Transporte em aviões militares.**
- s) Pandemias.**

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-09. CIV B**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPTÃO DE VIAGEM – “CIV B”**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que

atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excepcionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS**1) Cancelamento Antecipado de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1^a e 2^a grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:

a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;

b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

- v. Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago

a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.

- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo

seu veterinário.

- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

3) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos a) e b).

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).
- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.

- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- l) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos

treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.**
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.**
- r) Transporte em aviões militares.**
- s) Pandemias.**

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-10. CIVB+**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPTÃO DE VIAGEM – “CIV B+”**

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que

atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Exceionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS**1) Cancelamento Antecipado de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expreso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1^a e 2^a grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;

- b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.**
- v. Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.**

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.**
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.**
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.**
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.**
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.**
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.**
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.**

- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início

da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.

- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

3) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

- a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
 - iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).
- b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:
 - i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
 - iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital

- público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
 - v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
 - vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existent;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- l) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté

e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.**
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.**
- r) Transporte em aviões militares.**
- s) Pandemias.**

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-11. CIV C**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM – “CIV C”**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que

atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Exceionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS**1) Cancelamento Antecipado de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

- a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:
 - i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1^a e 2^a grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
 - ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
 - iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
 - iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
 - b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado

por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

- v. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses

subsequentes ao cancelamento.

- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim

da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.

- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

3) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irre recuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos a) e b).

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).

b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.

- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

Doenças Pré-existentes

São consideradas como Doenças Graves, as doenças Pré-existentes e sem evolução negativa na pessoa segura.

Para este efeito, deverá a Pessoa Segura apresentar relatório emitido pelo médico assistente que ateste a estabilização da doença que origina o sinistro aquando da última monitorização efetuada, devidamente acompanhado dos exames auxiliares de diagnóstico que permitiram tal conclusão. A última monitorização tem que ter sido realizada no período então prescrito pelo médico assistente, ou nos 6 meses anteriores à data da reserva, pelo que a Pessoa Segura deverá apresentar, igualmente, tal prescrição.

Para que a doença pré-existente possa ser considerada, torna-se inevitável que a mesma se agudize de tal forma que ponha em causa a vida, que tenha pelo menos 1 (um) dia de internamento hospitalar, que prejudique os membros locomotores não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios ou que impossibilite a utilização do meio de transporte inicialmente previsto para a viagem.

O relatório médico apresentado pela Pessoa Segura para participação do sinistro será sempre confirmado através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.

- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes, salvo as contratualmente garantidas na Cláusula 3.ª N.º 3 – Doenças Pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- l) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-12. CIV C+**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUPTÃO DE VIAGEM – “CIV C+”**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que

atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excepcionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS**1) Cancelamento Antecipado de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1^a e 2^a grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Pessoa Segura e Acompanhantes da Pessoa Segura. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente:
 - a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
 - b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado

por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem que ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem que se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

- v. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses

subsequentes ao cancelamento.

- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim

da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.

- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

2) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irre recuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

O reembolso das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstas nas seguintes condições:

a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.
- iv. Para efeitos deste número, considera-se doença grave ou acidente grave os motivos previstos no ponto 1.a.i).

b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando

- considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. **Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.**

Doenças Pré-existentes

São consideradas como Doenças Graves, as doenças Pré-existentes e sem evolução negativa na pessoa segura.

Para este efeito, deverá a Pessoa Segura apresentar relatório emitido pelo médico assistente que ateste a estabilização da doença que origina o sinistro aquando da última monitorização efetuada, devidamente acompanhado dos exames auxiliares de diagnóstico que permitiram tal conclusão. A última monitorização tem que ter sido realizada no período então prescrito pelo médico assistente, ou nos 6 meses anteriores à data da reserva, pelo que a Pessoa Segura deverá apresentar, igualmente, tal prescrição.

Para que a doença pré-existente possa ser considerada, torna-se inevitável que a mesma se agudize de tal forma que ponha em causa a vida, que tenha pelo menos 1 (um) dia de internamento hospitalar, que prejudique os membros locomotores não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios ou que impossibilite a utilização do meio de transporte inicialmente previsto para a viagem.

O relatório médico apresentado pela Pessoa Segura para participação do sinistro será sempre confirmado através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.**
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.**
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.**
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.**

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;**
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.**
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.**
- d) Doenças pré-existentes, salvo as contratualmente garantidas na Cláusula 3.^a N.º 3 –**

Doenças Pré-existentes;

- e) **Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;**
- f) **Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.**
- g) **Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos.**
- h) **Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.**
- i) **Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;**
- j) **Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;**
- k) **Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;**
- l) **Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;**
- m) **Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- n) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.**
- o) **Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- p) **Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- q) **Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.**
- r) **Transporte em aviões militares.**
- s) **Pandemias.**

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-13. CIV D**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM – “CIV D”**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acidente Grave – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, que provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença Grave – Qualquer alteração do estado de saúde que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de

estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos na presente clausula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente ou Doença:

- i. Ficam garantidas pela presente garantia, tendo como prova o envio de atestado médico com indicação da impossibilidade de viajar por parte da Pessoa Segura;**
- ii. Ficam garantidas pela presente garantia, em consequência de acidente grave ou doença grave, tendo como prova o envio relatório médico e historial clínico a apresentar pela pessoa segura:**
 - a) Cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.
 - b) Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - c) Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura, no período de ausência desta, face a um sinistro garantido pela presente Condição Especial e que origine uma baixa médica emitida pelos serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
 - d) Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local**

- de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
 - iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
 - iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.
 - v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
 - vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
 - vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
 - viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
 - ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
 - x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
 - xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
 - xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
 - xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
 - xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
 - xv. Convocado para transplante de órgão.

- xvi. **Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.**
- xvii. **Receção de um filho adotivo.**
- xviii. **Receber por parte da Autoridade Tributária nota de liquidação de imposto em sede de IRS para pagar valor superior a 2.000,00 €.**
- xix. **Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.**
- xx. **Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.**
- xxi. **Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.**
- xxii. **Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.**
- xxiii. **Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.**
- xxiv. **Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.**
- xxv. **Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.**
- xxvi. **Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.**
- xxvii. **Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.**

Nota importante:

O Segurador reserva-se no direito de solicitar mais informação caso o destino ou o meio de transporte utilizado se encontre afetado por circunstância inevitável e excecional.

2) Interrupção e Perturbação de Viagem**a) Interrupção de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos Serviços não usufruídos e do transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos na presente garantia, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos 1) e 2).

O reembolso das despesas ao abrigo da presente garantia estão previstas nas seguintes condições:

b) Em caso de Morte, Doença ou Acidente de:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

c) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

d) Perturbação de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis com gastos adicionais com serviços de alojamento e transporte (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe necessários) para prosseguir a viagem, caso esta seja perturbada por ocorrência de doença ou acidente, nos termos definidos na presente cláusula, após início da mesma, à Pessoa Segura ou a um dos acompanhantes, no máximo de 4, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- f) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lumbagos.
- g) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de

inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.**
- n) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- o) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- p) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.**
- q) Transporte em aviões militares.**
- r) Pandemias.**

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-14. CIV D+**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM – “CIV D+”**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acidente Grave – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, que provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença Grave – Qualquer alteração do estado de saúde que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de

estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos na presente clausula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente ou Doença:

- i. Ficam garantidas pela presente garantia, tendo como prova o envio de atestado médico com indicação da impossibilidade de viajar por parte da Pessoa Segura;
- ii. Ficam garantidas pela presente garantia, em consequência de acidente grave ou doença grave, tendo como prova o envio relatório médico e historial clínico a apresentar pela pessoa segura:
 - a) Cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.
 - b) Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
 - c) Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura, no período de ausência desta, face a um sinistro garantido pela presente Condição Especial e que origine uma baixa médica emitida pelos serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.

- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte da Autoridade Tributária nota de liquidação de imposto em sede de IRS para pagar valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

Nota importante:

O Segurador reserva-se no direito de solicitar mais informação caso o destino ou o meio de transporte utilizado se encontre afetado por circunstância inevitável e excecional.

2) Interrupção e Perturbação de Viagem**a) Interrupção de Viagem**

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos Serviços não usufruídos e do transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos na presente garantia, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 € por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos 1) e 2).

O reembolso das despesas ao abrigo da presente garantia estão previstas nas seguintes condições:

1) Em caso de Morte, Doença ou Acidente de:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjuge, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

b) Perturbação de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irre recuperáveis com gastos adicionais com serviços de alojamento e transporte (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe necessários) para prosseguir a viagem, caso esta seja perturbada por ocorrência de doença ou acidente, nos termos definidos na presente cláusula, após início da mesma, à Pessoa Segura ou a um dos acompanhantes, no máximo de 4, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.ª n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- f) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos.
- g) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com carácter degenerativo.
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté

e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.**
- n) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- o) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- p) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.**
- q) Transporte em aviões militares.**
- r) Pandemias.**

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-15. CAG**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO ANTECIPADO DE GRUPOS**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Líder de Grupo – Pessoa Segura que aglutina e dinamiza o grupo de viajantes, pessoas seguras na apólice e participantes na mesma viagem segura.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA. Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o tomador, o contrato de seguro.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou

serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu Domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio quer esta tenha motivação turística ou profissional.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem de Grupo

O Segurador garante os gastos irrecuperáveis dos participantes inscritos na viagem segura, até ao máximo de capital Seguro por Pessoa Segura e por grupo identificado no respetivo quadro de garantias e capitais seguros, caso exista a impossibilidade de alteração de Líder de Grupo identificado no certificado de seguro, e exclusivamente quando o mesmo não possa iniciar viagem por motivo garantido pelo Seguro de Cancelamento e Interrupção de Viagem contratado para si próprio.

Fica garantido o capital seguro contratado na presente apólice de Cancelamento de Viagem Grupo indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1) Todo o Mundo.

2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.

3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro.

Nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;**
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.**
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.**
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;**
- e) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura,**

quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.

- f) **Hérnias de qualquer natureza, lumbagos ou lombalgias.**
- g) **Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.**
- h) **Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;**
- i) **Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;**
- j) **Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;**
- k) **Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;**
- l) **Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
- m) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.**
- n) **Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- o) **Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
- p) **Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.**
- q) **Transporte em aviões militares.**
- r) **Pandemias.**

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

CE-16. RNA MEDICAL

CONDIÇÃO ESPECIAL - ACESSO À REDE RNA MEDICAL

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLAUSULA 1.^a – GARANTIAS

- 1) A RNA Medical é uma marca, que designa a rede de Assistência médica da RNA SEGUROS.
- 2) A rede RNA Medical tem cobertura nacional e é constituída por um vasto conjunto de prestadores de cuidados de saúde: especialidades médicas, hospitais, clínicas, centros de meios auxiliares de diagnóstico, centros de medicina física e reabilitação e prestadores de prevenção e bem-estar.
- 3) O Segurador garante através dos serviços de assistência, e por um período de três meses após a data de início da viagem, às pessoas seguras portadoras do certificado de seguro de viagem válido, o acesso a um conjunto de serviços na área da saúde, através do qual poderá usufruir de um conjunto de benefícios traduzidos em descontos de internamento, exames complementares de diagnóstico e outros, assim como o acesso a consultas de clínica geral e de especialidade a preços previamente convencionados.
- 4) Os valores convencionados para exames médicos e outros meios complementares de diagnóstico e terapêutica podem variar entre um valor mínimo e um valor máximo convencionado, cuja aplicação varia de acordo com o prestador da Rede. O Segurador garante a aplicação de um desconto mínimo de 15 % face ao PVP praticado pelo prestador da Rede.
- 5) As consultas deverão ser marcadas sempre através de contacto ao Serviço de Atendimento a clientes 24 horas, que procederá à ativação junto da clínica.
- 6) Os clientes da RNA Seguros, deverão apresentar em cada utilização o certificado individual de seguro da viagem acompanhado de um documento de identificação pessoal.
- 7) Ficam excluídos da presente Condição Especial as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo.

CE-17. ATIVIDADES DE AVENTURA

CONDIÇÃO ESPECIAL - ACTIVIDADES DE AVENTURA, INCLUINDO ACTIVIDADES RADICAIS

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador – RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.^a – OBJETO DO CONTRATO

A presente Condição Especial garante às Pessoas Seguras os sinistros ocorridos durante o período das viagens adquiridas no todo ou em parte ao Tomador de Seguro, desde a saída até ao regresso à sua residência habitual, quer esta tenha motivação turística ou profissional. Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas. Aplica-se o que se encontra fixado nas condições contratuais da Apólice.

CLÁUSULA 5.^a – GARANTIAS

A Seguradora através dos serviços de assistência alarga o âmbito de aplicabilidade do seguro de viagem contratado, exclusivamente nas garantias de assistência em viagem.

O seguro de viagem contratado passa a garantir todas as atividades de risco superior ao do comum viajante, incluído as habitualmente designadas como atividades radicais.

a) Ficam derrogadas pela presente Condição Especial as seguintes exclusões, a saber:

1. Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
2. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro.

b) Despesas de Tratamento de câmara hiperbárica

Sempre que se verifique indispensável e devidamente autorizado pelo Segurador, ficam garantidas as despesas de tratamento da Pessoa Segura em Câmara Hiperbárica até ao limite de capital contratado para a garantia Despesas Médicas Cirúrgicas e de Hospitalização indicado no certificado de seguro.

Cláusula 5.^a – Limite de Capital Seguro

O Limite máximo de capital seguro na garantia de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de Hospitalização é de 30.000 (trinta mil) euros.

Cláusula 6.^a – Exclusões

Para além das exclusões da apólice, a presente Condição Especial exclui os sinistros decorrentes de práticas de desportos de neve.

CE-18. SEGURO CRUZEIROS

CONDIÇÃO ESPECIAL – CRUZEIROS

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte;

Cruzeiro – Viagem de turismo em navio de passageiros com pernoita e refeições a bordo, com escalas em diferentes portos.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, diagnosticada por médico legalmente reconhecido para o exercício da função, e clinicamente comprovada. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Início da cobertura para o Organizador – Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador – RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter Segurador através dos serviços de assistência;

Valor Seguro – Para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro;

CLÁUSULA 2.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL

A garantia concedida abrange, exclusivamente os sinistros ocorridos no período de vigência da apólice e de acordo com as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a - GARANTIA CONTRATUAL

Ao abrigo da presente Condição Especial, ficam garantidos os danos decorrentes de sinistros ocorridos na viagem de cruzeiro organizada pelo Tomador de Seguro alargando o âmbito aos serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada e derogando as respetivas exclusões.

Os limites e capitais seguros previstos para as garantias mantêm-se inalterados face ao contratado, podendo ser consultados no quadro de coberturas e Capitais indicado no certificado de seguro.

CE-19. SEGURO CRUZEIROS VIP**CONDIÇÃO ESPECIAL – SEGURO CRUZEIROS VIP**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA. e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Acidente – O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte;

Cruzeiro – Viagem de turismo em navio de passageiros com pernoita e refeições a bordo, com escalas em diferentes portos.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, diagnosticada por médico legalmente reconhecido para o exercício da função, e clinicamente comprovada. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Início da cobertura para o Organizador – Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador – RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

Valor Seguro – Para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro;

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL

A garantia concedida abrange, exclusivamente os sinistros ocorridos no período de vigência da apólice e de acordo com as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se for incluído no ato da inscrição da viagem e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIAS

1 - Gastos adicionais com encaminhamento para porto de embarque seguinte:

Fica garantido até ao valor de 1.500,00 euros (mil e quinhentos euros) de capital seguro todas as despesas de alojamento, transporte, alimentação, com vista a recolocar a Pessoa Segura em condições de embarcar no porto seguinte, no caso desta perder o embarque por motivo que não seja da sua responsabilidade. A presente garantia funciona sempre que o tomador de seguro organize a deslocação ou deslocação e estadia para a cidade que permitirá o primeiro embarque no cruzeiro, e nos portos subsequentes sempre que adquira *City Tours* através do tomador de seguro ou diretamente no interior do navio.

Em caso de sinistro, a primeira opção de transporte será comboio se existirem condições de que a Pessoa Segura possa fazer em pernoita em cabine individual com possibilidade de dormir, para poder chegar no dia seguinte ao destino/porto a tempo de embarcar e prosseguir viagem.

2 – Atividades de lazer e aventura no navio

Fica derrogada a exclusão de atividades radicais nas coberturas de assistência em viagem, para todas as atividades que possam ser consideradas como radicais, ou similares, e que estejam disponíveis a bordo e exclusivamente quando praticadas dentro do navio.

CE-20. COM**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO DE VIAGEM POR OUTROS MOTIVOS**

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista – A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que

atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador – Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos – Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura – valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura – Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os gastos irre recuperáveis decorrentes de desistência voluntária por parte da Pessoa Segura e sem causa justificável dos serviços adquiridos ao Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) A presente Condição Especial é válida se for subscrita no dia da reserva dos serviços;
- 2) A desistência voluntária por parte da Pessoa Segura ocorra até ao 15.º (décimo quinto) dia que antecede a data da partida da viagem adquirida ao Tomador de Seguro e expresso no certificado de seguro.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidos:

1. Cancelamento antecipado da viagem

- a) Caso a Pessoa Segura, pretenda cancelar voluntariamente a viagem e serviços adquiridos ao tomador de seguro, ficam garantidos os gastos irre recuperáveis decorrentes do cancelamento até ao limite máximo de 6.000,00 (seis mil) euros;
- b) Ao valor a indemnizar, será sempre deduzida a franquia a cargo da Pessoa Segura no valor de 10% do valor total de aquisição dos serviços ao tomador de seguro;
- c) Sempre que existam limitações no destino, no país de origem ou de trânsito, em consequência da pandemia Covid-19, nomeadamente inibição de entradas ou saídas de pessoas, entradas condicionadas a aplicação de medidas de quarentena, questões relacionadas com a vacinação ou não aceitação do certificado digital COVID da UE, será aplicada uma franquia adicional de 40% a cargo da Pessoa Segura sobre os Gastos Irrecuperáveis remanescentes após o valor apurado face à franquia fixa em vigor e definida em b).
- d) A Pessoa Segura ao ser indemnizada ao abrigo da presente condição especial, sub-roga desde o momento da participação de sinistro, ao Segurador todos os direitos sobre o salvado.
- e) A presente cobertura concedida por esta Condição Especial não é cumulativa com outras garantias de cancelamento de viagem contratadas.

CLÁUSULA 6.^a – VALOR SEGURO E CÚMULO DE RISCO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- 2) A responsabilidade máxima do Segurador para todas as pessoas seguras fica limitada ao valor de 150.000 euros (cento e cinquenta mil euros) por ano civil, sendo o montante das suas despesas utilizado até ao limite do cúmulo de risco anual, por ordem de participação e até esgotamento deste cúmulo de capital para todas as apólices em carteira no segurador.

3) Após o esgotamento de capital por cúmulo de risco anual, as viagens futuras já adquiridas pelas Pessoas Seguras não serão passíveis de garantir pela presente condição especial, existindo assim lugar a estorno do prémio liquidado.

CLÁUSULA 7.^a – EXCLUSÕES RELATIVAS

Ficam excluídas da presente Condição Especial sinistros decorrentes de:

- a) Falência do Tomador de Seguro;
- b) Falência e ou perda de licença de exploração de fornecedor selecionado pelo Tomador de Seguro;
- c) Alterações da viagem nas características e períodos inicialmente contratados, efetuadas pelo tomador do seguro de forma unilateral;
- d) Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor da operação turística, que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento.

CLÁUSULA 8.^a – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1. A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3. As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4. No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias.

CLÁUSULA 9.^a – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 210 419 241.

Caso se encontre no estrangeiro marque o mesmo número antecedido do prefixo do país (+351).

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para **RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.**

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.^a – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CE-21. CST**CONDIÇÃO ESPECIAL – CANCELAMENTO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS**CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES**

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, data início do serviço turístico, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença pré-existente – Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis – Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Montantes recuperados em forma de vale, voucher, notas de crédito ou similares formas de crédito, independentemente de estarem na esfera patrimonial do viajante ou do Tomador do Seguro não são considerados gastos irrecuperáveis. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Operador Turístico – Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços Turísticos – Serviço adquirido pela Pessoa Segura, ou por outrem, para seu usufruto, ao Tomador do Seguro.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado a viagem adquirida ao Tomador de Seguro.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela venda da viagem e pelo pagamento do prémio.

Valor dos Serviços Turísticos Contratados – Valor faturado pelos Serviços, objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO SEGURO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro, em conformidade com os seguintes serviços turísticos adquiridos ao Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS

Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidos:

1) Cancelamento antecipado ou custos de alteração de serviços adquiridos:

Ficam garantidos pela presente cobertura, a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva, os gastos irrecuperáveis decorrentes de cancelamento ou alteração de serviços turísticos adquiridos ao Tomador de Seguro, cessando a presente garantia na data de início da prestação dos serviços turísticos adquiridos, sempre que estejamos perante um sinistro decorrente de:

a) Morte, Acidente ou Doença:

- i. Tendo como prova, em caso de morte a certidão de óbito e em caso de acidente ou doença o envio de atestado médico com indicação da impossibilidade de viajar por parte da Pessoa Segura;

b) Doença grave ou acidente grave tendo como prova o envio relatório médico e historial clínico a apresentar pela pessoa segura:

- i. Cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura, no período de ausência desta, face a um sinistro garantido pela presente Condição Especial e que origine uma baixa médica emitida pelos serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Se por motivo de doença contagiosa, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

c) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho

diferente da residência habitual da Pessoa Segura.

- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá que ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte da Autoridade Tributária nota de liquidação de imposto em sede de IRS para pagar valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso de a profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com

- o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. **Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.**
 - xxiv. **Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.**
 - xxv. **Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.**
 - xxvi. **Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.**
 - xxvii. **Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.**

Nota importante:

O Segurador reserva-se no direito de solicitar mais informação caso o destino ou o meio de transporte utilizado se encontre afetado por circunstância inevitável e excecional.

Existe ainda a possibilidade de Contratação de uma garantia complementar, desde que devidamente expressa no certificado de seguro:

2) Cancelamento antecipado ou custos de alteração de viagem em consequência de Covid-19
Sempre que a Pessoa Segura indicada no certificado de Seguro, seu Cônjuge, pessoa que com ela viva em união de facto, ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 nos 20 (vinte) dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes do cancelamento ou alteração dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.**
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.**
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.**
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado os serviços ao Tomador de Seguro e indicada no Certificado de Seguro.**

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro.

Nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com carácter degenerativo.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- j) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- k) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- m) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- n) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- o) Transporte em aviões militares.
- p) Pandemias ou epidemias, exceto COVID-19 quando contratada a respetiva garantia.

CE-22. RENT-A-CAR

CONDIÇÃO ESPECIAL – REEMBOLSO DE FRANQUIA RENT-A-CAR

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA Seguros, SA e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

A presente Condição Especial não pode ser comercializada de forma isolada, só funcionando como complemento à apólice de assistência em viagem para os serviços turísticos contratados ao Tomador de Seguro.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional – Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário – Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro – Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais – Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais – Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares – Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Contrato de Aluguer de Veículo – Contrato fornecido pela locadora de veículos e o condutor nomeado pela Pessoa Segura e que estabeleça a Franquia pela qual o condutor é responsável.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Franquia – Valor assumido pela Pessoa Segura que seja parte no contrato de aluguer de veículo.

Locadora de Veículos ou “Rent-a-Car” – Empresa com o objeto social de aluguer de veículos pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prémio – Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Proposta – Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Reembolso – Devolução, por parte do Segurador, do valor assumido pela Pessoa Segura a título de franquia, nos termos acima descritos;

Segurador – RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar a garantia do presente Contrato.

Tomador de Seguro – Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO SEGURO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS

1) Reembolso da franquia

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao máximo contratado e indicado nas condições particulares, o reembolso dos valores que sejam debitados no cartão de crédito (ou similar) da Pessoa Segura, no âmbito de contrato de aluguer de veículo, por conta de danos provocados na viatura alugada, mediante o envio pela Pessoa Segura ao Segurador, do comprovativo do débito feito pelo rent-a-car à pessoa segura.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1) Todo o Mundo.

2) Início da Cobertura: Indicada no certificado de seguro.

3) Termo da Cobertura: Indicada no certificado de seguro.

4) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.

CLÁUSULA 5.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro.

Nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 16.^a n.º 1 das Condições Gerais;
- b) Incumprimento das condições contratuais estipuladas no contrato de aluguer de veículo;
- c) Cobrança de valores correspondentes a danos provocados por condutor não habilitado para a condução, e ou sob o efeito de álcool que determine contraordenação no país da ocorrência ou substâncias ilícitas, e ou quando tenha comportamento negligente.
- d) Quaisquer custos que não derivem diretamente de danos à viatura alugada, como por exemplo encargos com transporte, administrativos, insuficiência de combustível, seguros ou serviços adicionais.
- e) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pelas Pessoas Seguras sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- l) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.

CE-23. EQUIPAMENTO DESPORTIVO

CONDIÇÃO ESPECIAL – EQUIPAMENTO DESPORTIVO

Nota Importante: Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a **RNA Seguros, SA** e a sua Agência de Viagens ou Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens/ Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais Especiais e particulares.

Capítulo I – Disposições Gerais

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Segurador – RNA Seguros, SA;

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter à Victoria Seguros através dos serviços de assistência;

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.^a – OBJETO DO CONTRATO

A presente Condição Especial garante às Pessoas Seguras os sinistros ocorridos durante o período das viagens adquiridas no todo ou em parte ao Tomador de Seguro, desde a saída até ao regresso à sua residência habitual, quer esta tenha motivação turística ou profissional.

CLÁUSULA 5.^a – GARANTIAS

A Seguradora através dos serviços de assistência alarga o âmbito de aplicabilidade do seguro de viagem contratado, exclusivamente nas garantias de assistência em viagem.

O seguro de viagem contratado passa a garantir o equipamento desportivo como bagagem.

1. Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidos:**a) Furto roubo ou extravio de Equipamento desportivo**

Equipamento desportivo: Equipamento propriedade da pessoa segura ou à sua guarda decorrente da atividade desportiva a realizar.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no certificado de seguro, do furto ou roubo do equipamento desportivo enquanto o mesmo estiver acompanhado pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

i. Furto do equipamento desportivo

- a) Considera-se furto do equipamento, a apropriação ilegítima do equipamento sem que ocorra violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura e desde que o mesmo se encontre à guarda da empresa transportadora.**
- b) Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.**

ii. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura
Considera-se roubo, a apropriação ilegítima do equipamento através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

iii. Extravio do equipamento quando entregue à guarda de empresa transportadora
Considera-se exclusivamente o equipamento desportivo enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial do equipamento está expressamente excluído da presente garantia.

- a) No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem que apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indemnização por Kg). O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pelo equipamento extraviado (exclusivamente volume completo) após a empresa**

- aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.
- b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidos os equipamentos desportivos que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.
- iv. Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.
- a) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Para efeitos da presente alínea, os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

Cláusula 5.^a – Limite de Capital Seguro

O Limite máximo de capital seguro será de acordo com o expresso no Certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura.

CE-24. PROTEÇÃO COVID-19 PORTUGAL CONTINENTAL**PROTEÇÃO COVID-19 – Portugal Continental | Base / Essencial / Plus**

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Domicílio – O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa

Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas na cláusula 11.^a da presente Condição Especial, e de acordo com a modalidade comercial contratada – Base, Essencial ou Plus.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Portugal continental, Espanha e França.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

- 1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:
- a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge , iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 nas 48 horas anteriores ao início da Viagem, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irre recuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura – (não disponível na modalidade Base).
 - b. Prolongamento de estadia em Hotel - Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.^a da presente Condição Especial.
 - c. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada - No caso de hospitalização, da Pessoa Segura indicada em a)., com teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.^a da presente Condição Especial.
 - d. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia – Existindo hospitalização da Pessoa Segura, definida em a)., no mínimo de 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea c), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.^a da presente Condição Especial – (não disponível na modalidade Base).
 - e. Regresso ao domicílio – O Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará o regresso ao domicílio da pessoa segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso, ao limite máximo do capital indicado na cláusula 11.^a da presente Condição Especial.
 - f. Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.

- g. Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

1. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
2. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
3. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
4. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
5. Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

CLÁUSULA 7.^a – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.^a 1. e).

CLÁUSULA 8.^a – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para **RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.**

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;**
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.**

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.^a – LIMITES DAS COBERTURAS

1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicadas no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Base	Essencial	Plus
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	N/D	100,00 €	500,00 €
b. Prolongamento de estadia em hotel	175,00 € Máx. 25€/dia	175,00 € Máx. 25€/dia	525,00 € Máx. 75€/dia
c. Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada	175,00 € Máx. 25€/dia	175,00 € Máx. 25€/dia	525,00 € Máx. 75€/dia
d. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	N/D	50€ Transporte 175,00 € Máx. 25€/dia	50€ Transporte 525,00 € Máx. 75€/dia
e. Regresso ao Domicílio	50,00€	100,00 €	100,00 €
f. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
g. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

CE-25. PROTEÇÃO COVID-19 INTERNAMENTO HOSPITALAR

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência, derroga a exclusão de Pandemias e garante, até ao limite de capital indicado no quadro de coberturas e capitais na cláusula 11.^a – limites das coberturas, sempre que exista internamento por covid-19 da pessoa segura por um período superior a 48 horas .

- a. Cancelamento antecipado da viagem – Caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge , iii) pessoa que com ela viva em união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que

com a mesma coabitem, seja internado por doença Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem. O Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.

- b. Gastos irrecuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem – Caso a Pessoa Segura indicada em a), seja hospitalizado por doença covid-19, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis.
- c. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização – Despesas incorridas no decorrer da viagem.
- d. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada – Despesas de estadia em hotel e gastos de repatriamento da pessoa segura e de um acompanhante que se encontre já no local, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto.
- e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia – Se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea c), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia.
- f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado – Sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
- g. Envio Urgente de Medicamentos – O Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedido.
- h. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida – Despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- i. Encargo com Crianças – No caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

- j. Consulta médica on-line – Através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- k. Aconselhamento médico telefónico – Através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- l. Consulta telefónica de apoio psicológico – mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;

- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.**

CLÁUSULA 7.^a – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.**
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.**
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.**
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.^a 1. e).**

CLÁUSULA 8.^a – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para **RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.**

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;**
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.**

CLÁUSULA 9.^a – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.^a – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato,

sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.^a – LIMITES DAS COBERTURAS

1) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Capital Seguro
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	3.000,00 €
b. Interrupção de viagem	5.000,00 €
c. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	30.000,00 €
d. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	1.750,00 € 175,00 €/dia
e. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	1.750,00 € 175,00 €/dia
f. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	30.000,00 €
g. Envio Urgente de Medicamentos	ilimitado
h. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	ilimitado
i. Encargo com Crianças	ilimitado
j. Consulta médica on-line	Ilimitado
k. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
l. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado

CE-26. PROTEÇÃO COVID-19 ESSENCIAL

Nota Importante – Esta Condição Especial é parte integrante da Apólice celebrada entre a RNA SEGUROS, SA e a agência de viagens, em caso de dúvida peça na agência de viagens uma cópia das Condições Gerais e Especiais da sua apólice.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente – Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhantes coabitantes – Entendem-se por acompanhantes coabitantes, as Pessoas Seguras que, coabitando, participam na mesma viagem contratada na mesma agência de viagens ou operador e são, também elas, portadoras do presente contrato e que constem na mesma reserva.

Acompanhantes não coabitantes – Entendem-se por acompanhantes as Pessoas Seguras que participam na mesma viagem contratada na mesma agência de viagens ou operador e que são, também elas, portadoras do presente contrato e que constem na mesma reserva.

Cônjuge – Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença – Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura – A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura – Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos – Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória – Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.

Segurador – RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência – RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador através dos serviços de Assistência derroga a exclusão de Pandemias.

1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:

a) Caso a Pessoa Segura se veja impossibilitada de realizar a viagem por apresentar, nos 15 dias antes da viagem, um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou quarentena obrigatória, em seu nome ou de qualquer familiar que com a mesma coabite, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irre recuperáveis decorrentes do cancelamento antecipado da viagem da própria Pessoa Segura, dos acompanhantes coabitantes e de um máximo de 4 acompanhantes não coabitantes.

Ainda que exista mais do que uma Pessoa Segura sinistrada por agregado familiar, mantém-se o limite máximo de 4 acompanhantes não coabitantes no total.

b) Gastos irre recuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou permanecer em quarentena obrigatória no decorrer da viagem, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irre recuperáveis até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.

c) Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito por modificação por parte das autoridades dos requisitos de entrada nos mesmos, o Segurador, através dos serviços de assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso à sua residência habitual, caso a viagem seja interrompida por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito, desde que, a modificação de requisitos tenha ocorrido depois da data de início da viagem e a Pessoa Segura já tenha saído da sua origem.

d) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.

e) No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.

f) Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência,

encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel.

- g) Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea e), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia.
- h) Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.
- i) Repatriamento ao ponto de origem da viagem quando em estado terminal ou similar, quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 15 dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos serviços de assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo do domicílio habitual.
Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- j) Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedido.
- k) Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.
- l) Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura, e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em

Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

- m) Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura, apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:
- d) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;
 - e) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
 - f) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
- Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.
- n) Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;
- o) Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.
- p) Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.^a – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei Portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. g).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para **RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A.** com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a

apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;

b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.^a – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.^a – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.^a – LIMITES DAS COBERTURAS

1) As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

2) Coberturas e capitais Seguros:

Coberturas	Essencial I	Essencial II	Essencial III	Essencial IV
a. Cancelamento Antecipado de Viagem	1,000.00 €	3,000.00 €	5,000.00 €	10,000.00 €
b. Interrupção de Viagem	500.00 €	1,500.00 €	2,500.00 €	5,000.00 €
c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito	500.00 €	500.00 €	500.00 €	500.00 €
d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	5,000.00 €	10,000.00 €	15,000.00 €	30,000.00 €
e. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização	1,000.00 €	1,250.00 €	1,750.00 €	3,500.00 €
* Limite diário por pessoa segura	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
f. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	1,000.00 €	1,250.00 €	1,750.00 €	3,500.00 €
* Limite diário por pessoa segura	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

Coberturas	Essencial I	Essencial II	Essencial III	Essencial IV
* Limite diário por pessoa segura	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	5,000.00 €	10,000.00 €	15,000.00 €	30,000.00 €
i. Repatriamento ao ponto de origem da viagem quando em estado terminal ou similar	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
j. Envio Urgente de Medicamentos	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
k. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
l. Encargo com Crianças Valor dia / Máximo 10 dias	100.00 €	125.00 €	175.00 €	350.00 €
m. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
n. Consulta médica on-line	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
o. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
p. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado